



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO  
SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC**

**A DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLÓGICOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.190.675/0002-36, com sede localizada na Indústrias Antônio Conrado de Oliveira, nº90, Distrito Industrial, na cidade de Itapeva, Minas Gerais e com escritório para contato localizado na Rua Anita Garibaldi, nº 850, torre 1, sétimo andar 704, Cabral, na cidade de Curitiba, Paraná, requer dessa mui digna comissão de licitação:

**ESCLARECIMENTO**

Referente ao pregão eletrônico 025/2017

A licitação em epígrafe tem por objetivo a aquisição de produtos odontológicos. Ocorre que a r. equipe técnica desta Instituição, nas especificações dos materiais a serem adquiridos (Termo de Referência), requisitam que os produtos sejam disputados por caixas, especificando o número de unidades por caixa para cada item licitado.

Pois bem.

Importante destacar que, corriqueiramente, inclusive por orientação das Cortes de Contas, as licitações de medicamentos e materiais médicos devem, desejavelmente, serem realizadas pelo máximo de fracionamento possível, optando pela disputa unitária e não por embalagem ou grupos.

Essa orientação, visa basicamente, ampliar a concorrência, visto que, a quantidade de unidades dentro das caixas varia de acordo com as políticas de produção, registros e opções particulares de cada fornecedor.

Assim, estabelecendo exigência de quantitativo por embalagem, é similar a restringir à licitação a um número limitado de fornecedores. Não obstante, importante destacar, que em geral, as distribuidoras de produtos odontológicos, não possuem licença da ANVISA para realizar o fracionamento de embalagens, tornando-as, inaptas a realizar o referido procedimento, sob pena de infração sanitária.

De mais a mais, entendendo essa d. comissão licitante, a manutenção da licitação por embalagem "caixa", requer seja esclarecido sobre a possibilidade à época do faturamento do objeto pela empresa adjudicatária, seja o material entregue na embalagem licitada, mas apresentada na nota fiscal com seus valores unitários.

Tal informação é de fundamental importância, pois as empresas (em sua grande maioria), operam com sistemas padronizados, faturando o objeto comercializado por unidade e não por embalagem. Ainda, cumpre destacar, que não é possível alterar os padrões de





faturamento do sistema, pois já possuem padronização para a realização da escrituração digital.

Por fim, não sendo permitida a emissão de notas fiscais por unidade (ausente a informação no instrumento convocatório), seja a presente petição de questionamento, recebida na forma de impugnação aos atos, por estarem dissonantes as orientações da Corte de Contas, bem como, infringem os princípios basilares estampados no art. 3º da Lei Geral de Licitações.

**PETERSON LUIZ BATISTA**  
CPF 877.879.549-49  
RG 6.437.033-2